

ILMº. Sr. Pregoeiro,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Pregão Eletrônico Nº 14/2023
PROAD Nº 202209000359132

- IMPUGNANTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
- RECORRENTE: SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.
CONTRA-RAZÕES DA SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Aquisição de equipamentos e licenças de software para estúdio de Rádio e TV, incluindo instalação e garantia, visando atender às necessidades da Diretoria de Comunicação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA licitante já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio do seu proprietário, ao fim assinado, com fulcro no Item 14 e seus subitens do edital c/c Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002 c/c Art. 26 do Decreto nº. 5.450 de 31.05.2005, TEMPESTIVAMENTE apresentar as presentes CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., datado de 25.05.2023 (apesar de ter enviado no dia 26/05/2023) intempestivo, dado ciência a esta empresa no mesmo dia, através email enviado pelo TJGO, em decorrência de seu inconformismo com a declaração da SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA como VENCEDORA do certame, que para todos os fins de direito requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

Assim, cumpridas que estejam todas as formalidades legais, requer, ainda encaminhamento desta Contra-Minuta à Digna Autoridade Superior, em anexo às razões da recorrente.

DOS FATOS

Preliminarmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios.

Se de um lado ele é benéfico, de outro, parece demandar maior disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação.

Se a legislação as estabelecesse, o presente caso requereria severas penalidades à empresa citada, já que seu recurso tem, tão somente, o poder de protelar o andamento do processo licitatório, vez que não se ampara corretamente no Edital ou na Lei de Licitações, como se demonstra a seguir.

O recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA nos causou até surpresa, pois sendo do ramo, achou melhor confundir a comissão com informações falsas e infundadas como demonstraremos a seguir.

Além desta empresa nem deveria interpor recurso, devido ter perdido o prazo de Intenção de Recurso que se iniciou:

19/05/2023 16:54:25:724 PREGOEIRO Informo que está aberto o prazo de 10 (dez) minutos, para manifestação de intenção recursal motivada, nos termos do Edital

E terminou:

17:04:25

A pregoeira informou o término:

19/05/2023 17:10:29:172 PREGOEIRO Não houve intenção de manifestação recursal no prazo previsto no edital e legislação de regência

Ainda 6 minutos após o prazo máximo

E a empresa interpôs:

19/05/2023 17:15:47:937 MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA Manifestamos nossa intenção de recurso, uma vez que o licitante apresentou equipamento inferior ao exigido. Maiores informações, via peça recursal. Atentar para o ITEM 9.4.1 do acórdão do TCU 2.564/2009 - Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da i

Observem 11 minutos após o término de fato, ou seja duas vezes o tempo máximo.

Se fosse um sistema com autonomia melhor como é o COMPRASNET, eles teriam de fato não conseguido nem escrever nada, pois o sistema fecha e não poderiam fazer mais nada, porém essa pregoeira ainda foi complacente com esta empresa e deixou que eles interpusessem seu recurso mesmo que intempestivo. O prazo deles começaram a contar a partir do dia 22/05/2023 finalizando até dia 25/05/2023, mas, acreditem se quiser mais uma vez esta empresa conseguiu apresentar suas razões também intempestivas, vejam o dia e a hora do email:

De: "lucas kanematsu" <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>

Para: "Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes" <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 26 de maio de 2023 11:53:41

Assunto: RECURSO PE 14.2023 - LOTE 07 - MICROTÉCNICA (48091)

Dataram o documento do dia 25/05/2023, porém, enviaram um dia após o prazo máximo, não deveriam nem tomar conhecimento deste recurso, nem minha empresa e tão menos essa comissão de licitação, mas como seu recurso tem somente argumentos falhos, iremos ter o trabalho de vos responder.

Com intuito de desqualificar a proposta da SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, a mesma faz afirmações que elencaremos abaixo e as responderemos:

Questionamento da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

11.6. A localização da comprovação na(s) página(s) deverá ser clara e precisa. E para isso, deverá ser feita uma planilha para cada objeto do edital, conforme exemplo da Tabela 05 (Documentos obrigatórios e complementares à Proposta de Preços) do Item "9 – PROPOSTA DE PREÇOS", apresentada no Termo de Referência, com a finalidade de se comprovar o atendimento do produto proposto a cada requisito técnico.

O atendimento a todos os itens da especificação do Termo de Referência deve ser comprovado através de documentação oficial do fabricante da solução, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica e/ou site oficial, que deverá ser anexada à proposta comercial ajustada. O TJGO poderá realizar diligências junto ao fabricante para comprovar a autenticidade da documentação. O não atendimento destes requisitos implicará na desclassificação da proposta.

Deverá ser informado também o preposto da empresa, bem como o procedimento para acionar o chamado técnico de garantia.

R:) Nossa empresa apresentou uma proposta completa com toda a descrição e também com o Part Number do produto Z12Q000NR o que se colocar no Google consegue chegar exatamente ao produto não deixando a menor margem de dúvida, nós colocamos sempre todas as informações em nossa proposta, porém se o órgão adquirente desejar eles podem fazer diligências a fim de sanar dúvidas e erros formais como declarações etc, conforme permite a lei, segue abaixo um print da nossa proposta:

Proposta Comercial LOTE 01				
Lote	Descrição	QTD	NCM	Valor Unitário
07	FABRICANTE: Apple MODELO: Apple iMac 24" com chip M1- Z12Q000NR	15		R\$ 18.600,00

Mais claro que isso impossível.

"11.13 Deverá ser apresentada, acompanhada da proposta comercial, declaração do fabricante comprometendo-se a prestar a garantia e sua solicitação neste edital;

(informar uri para comprovação), que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série"

R:) Primeiramente este item e seus subitens nem existe no Edital nem no Termo de Referência e em nenhum anexo deste certame, acredito que esta empresa deva estar olhando outro edital, pois, neste não consta o item. Não tenho que me manifestar sobre algo fantasioso.

Só para constar nossa garantia será dada pela Apple, pois, estamos entregando o produto(serviço) AppleCare Protection Plan o que fornece 36 meses de garantia ao equipamento conforme solicitado em edital, segue abaixo print da nossa proposta ofertando este produto:

GARANTIA 36 MESES – APPLE CARE PROTECTION PLAN

Neste sentido, servimo-nos dos sempre atuais ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meireles in "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 82, o qual preleciona que : "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o Administrador Público significa "deve fazer assim;" (grifamos)

A administração não pode descumprir as normas e condições estatuídas em Lei, a que se acha estritamente vinculado, sem incorrer em outra ilegalidade, desta vez consciente do seu ato. Doutor em Direito Diogo Figueiredo Moreira Neto, in Curso de Direito Administrativo, Editora Forense, 10ª Edição, de forma precisa ensina que:

"NO DIREITO PÚBLICO NÃO EXISTE AUTONOMIA DA VONTADE E A LEI É O PRÓPRIO E ÚNICO FUNDAMENTO DA AÇÃO DO ESTADO. O ESTADO DE DIREITO É, POR DEFINIÇÃO, AQUELE QUE SE SUBMETE ÀS SUAS PRÓPRIAS LEIS".

Observamos que só há vencedor no processo licitatório aquele licitante que ofertar o menor preço válido, estando a sua proposta em total conformidade com as especificações do edital, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I do Estatuto das Licitações e Contratos.

Cabe ainda ressaltar que de acordo com o art. 45, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a licitação do tipo MENOR PREÇO, é tipificada quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar duas condições básicas, quais sejam:

- 1) A proposta de acordo com as especificações do edital ou convite; e
- 2) Ofertar o menor preço.

Portanto, a empresa SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA além de apresentar o menor valor cumpriu com as exigências possíveis do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade e ainda se compromete a entregar os produtos com total compatibilidade e sem que haja nenhum ônus a este egrégio, o que enseja a permanência de sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de uma porfia licitatória, sendo mantida a declaração de vencedora do certame a empresa SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, que sem sofismas ou alquimia aritmética ofertou o MENOR PREÇO VÁLIDO, com sua proposta e documentação em total consonância com as especificações do edital e legislações atinentes a matéria, conforme preceitua o art. 45, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

DO PEDIDO EX POSITIS, a SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., requer com fulcro no item 14 e seus subitens do edital c/c

Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002 c/c Art. 26 do Decreto nº. 5.450 de 31.05.2005 em referência que seja o presente recurso conhecido e provido, mantendo r. decisão da d. Pregoeiro, onde CLASSIFICOU a Proposta Comercial da empresa SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e CLASSIFICOU, HABILITOU e declarou a empresa SHELBY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA VENCEDORA para o grupo 04, por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria, além de ter ofertado o MENOR PREÇO VÁLIDO, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e conseqüentemente da LEGALIDADE.

N.T.

P. e Espera Deferimento.

BRASÍLIA (DF), 30 de maio de 2023.

Ernane Ferreira Cambraia
Diretor Administrativo